



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE 2024.

INSTITUI O “ORÇAMENTO IMPOSITIVO” DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO/RS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica incluído o Art. 70-A e seus parágrafos, na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“Art. 70-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, nos termos do Art. 166, § 9º e seguintes da Constituição Federal.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do §2º do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição.

§ 4º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Barão do Triunfo/RS, aos 26 dias de agosto de 2024.

FABIO FALLAVENA FERREIRA

Vereador

LEANDRO GARIGAN DA SILVEIRA

Vereador

MATEUS DE LIMA ROMEIRA

Vereador



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2024

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores:

Ao cumprimentá-los, com base no Art. 37, Inc. I, da Lei Orgânica Municipal, colocamos a Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a fim de instituir o “Orçamento Impositivo”, dispondo sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal.

O presente projeto já foi apresentado em exercícios anteriores, porém não foi aprovado por falta de votos necessários. Com as mudanças ocorridas nos partidos e bancadas, entendemos possível a aprovação da presente emenda.

Com isso, novamente apresentamos a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal com o fim de incluir “Orçamento Impositivo”, no âmbito do Município de Barão do Triunfo/RS, o qual foi incluído no texto constitucional com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015 e posteriormente alterada pelas Emendas Constitucionais nº 100/2019 e 126/2022.

Por oportuno, destaca-se que as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual. É através delas que os vereadores procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, ao acrescentarem novas programações orçamentárias, objetivando o atendimento das demandas das comunidades que representam.

Desta forma, instituir a sistemática das emendas impositivas significará a obrigatoriedade ao Poder Executivo de lhes dar a devida execução, desde que presentes a viabilidade técnica e a ausência de vedações legais. Assim, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que este projeto de lei reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

FABIO FALLAVENA FERREIRA

Vereador

LEANDRO GARIGAN DA SILVEIRA

Vereador

MATEUS DE LIMA ROMEIRA

Vereador